



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8698

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Normas, Obrigações, Proibições e Regulamentos

Autoria: Valcir Soares da Silva

Data: 19/03/2015

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 35/2015. Dispõe sobre a implantação de provedores diferenciados para pessoas com deficiência e/ou com dificuldade de locomoção, em todo e qualquer comércio ou estabelecimento varejista ou atacadista que comercialize roupas, vestiários, indumentárias ou similares, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.790, de 22/06/2015).

Controle Interno – Caixa: 17.1

Posição: 38

Número de folhas: 08

EAJ
24/03

Especie: PA
Categoria: Normas
Cx: 14.1
Ordem: 38
Nº de fls: 06



31/2015
19.05.2015

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 35/2015

Lei nº 4.790, de 22/06/2015

AUTOR:
Ver. Valcir Soares Silva

ASSUNTO:
Dispõe sobre a Implantação de Provedores Diferenciados para
Pessoas com Deficiência e/ou com Dificuldade de Locomoção em todo e
Qualquer Comércio ou Estabelecimento Varejista ou Atacadista que
Comercialize Roupas, Vestuários, Indumentárias ou Similares e dá
Outras Providências.

MOVIMENTO	
1 -	Entrada em 19/03/2015 Comissão Legislação e Justiça.
2 -	
3 -	APROVADO EM 1ª EM. 07.04.2015
4 -	APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
5 -	CIÁ EM 19.05.2015
6 -	
7 -	
8 -	
9 -	
10 -	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº 35/2015

Dispõe sobre a implantação de provadores diferenciados para pessoas com deficiência e/ou com dificuldade de locomoção em todo e qualquer comércio ou estabelecimento varejista ou atacadista que comercialize roupas, vestuários, indumentárias ou similares e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica todo e qualquer comércio ou estabelecimento varejista ou atacadista que comercialize roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do município de Montes Claros, obrigados a adequar, no mínimo 1 (um) de seus provadores para as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, de acordo com as metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais a que se refere o *caput* deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, shopping-centers, centros comerciais, lojas de rua ou todo e qualquer outro comércio regularmente estabelecido que e comercialize roupas, vestuários, indumentárias ou similares.

Art. 2º O provador de que trata o artigo 1º deverá observar os seguintes padrões mínimos:

I – dimensão mínima do boxe de 150 (cento e cinquenta) centímetros por 150 (cento e cinquenta) centímetros;

II – deve haver área de giro de 150 (cento e cinquenta) centímetros de diâmetro;





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

III – barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3 (três) e 5 (cinco) centímetros, estarem no mínimo 4 (quatro) centímetros de distância da parede e devem ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas;

IV – portas com vão livre de 80 (oitenta) centímetros de largura e altura mínima de 210 (duzentos e dez) centímetros. Quando houver porta de eixo vertical, esta deve abrir para fora;

V – ausência de barreiras arquitetônicas e existência de corredores, portas e passagens de acesso ao provador com largura de 120 (cento e vinte) centímetros;

VI – elevador vertical, se o estabelecimento possuir piso superior;

Art. 3º - A desobediência ou inobservância do disposto nesta Lei implicará ao infrator as seguintes penalidades:

I – Notificação;

II – Multa de R\$ 2.000 (dois mil reais), reajustados com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

III – Suspensão do Alvará de funcionamento.

§1º - Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para que cumpram as adequações previstas nesta lei;

§2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II;

§3º - Não sendo sido atendidas as exigências do parágrafo primeiro após trinta dias da cominação da multa prevista do parágrafo segundo, aplicar-se-á a penalidade prevista no inciso III.

§4º - A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após a observância do disposto no artigo 1º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 4º - Os estabelecimentos têm o prazo de 120 dias (cento e vinte) para se adequarem ao disposto nesta Lei a partir da data de sua promulgação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 dias (noventa) da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 março de 15.

VALCIR SOARES DA SILVA

Vereador -PTB

Justificativa do projeto de lei:

Para que haja a inclusão social das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida devemos nos ater a atitudes básicas, simples, porém, primordiais, como quebra de barreiras que dificultam os seus acessos a locais públicos e a utilização de serviços e espaços comuns sem que com que para isso sejam alvos de sofrimentos, humilhações e toda sorte de preconceito. Para isso é necessário a quebra de barreiras e reformulação de ambientes, possibilitando-

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 19 DE ABRIL DE 2015
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 19 DE ABRIL DE 2015
EM 07 DE ABRIL DE 2015
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGENCIA
EM 19 DE MAIO DE 2015
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

mes ampla acessibilidade, com a ausência de degraus, desníveis, áreas pequenas ou sem espaço suficiente para transitarem.

O presente Projeto de Lei, propõe que todo e qualquer comércio ou estabelecimento varejista ou atacadista que comercialize roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do município de Montes Claros (hipermercados, supermercados, atacadistas, shopping centers, centros comerciais, lojas de rua ou todo e qualquer outro comércio regularmente estabelecido), tenha obrigatoriamente um vestiário acessível. Afinal, não é democrático que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida não possam entrar, transitar e experimentar roupas, ou outros, porque estes ambientes não contam com espaços adequados.

Locais de grande circulação devem ter vestiários acessíveis. O ideal seria que não por força de uma lei, como esta, mas sim por uma percepção mais cidadã, respeito à diversidade humana, à garantia fundamental de igualdade, ao sagrado direito de ir e vir, sem que estas pessoas com deficiências e/ou com mobilidade reduzida, possam passar por algum constrangimento no ato da compra, assim tendo todos os seus direitos assistidos com cidadãos.

Pelas expandidas razões, atendidos os preceitos legais, leva-se à apreciação desse Poder o presente Projeto, contando com a boa receptividade dos nossos Legisladores.

Em vista disso, torna-se, pois, necessária a aprovação deste Projeto.

Justificado o projeto, salvo melhores considerações, esperamos a apreciação e aprovação por este Plenário e demais Comissões Permanentes.

Montes Claros/MG, 19 de março de 2015

VALCIR SOARES DA SILVA

Vereador -PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 35/2015 QUE “Dispõe sobre a implantação de provadores diferenciados para pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção em todo e qualquer comércio ou estabelecimento varejista ou atacadista que comercialize roupas, vestuários, indumentárias ou similares e dá outras providências.” de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 20 de março de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 35/2015

AUTOR: Ver. Valcir Soares Silva

MATÉRIA: "Dispõe sobre a Implantação de Provadores Diferenciados para Pessoa com Deficiência de Locomoção em todo e Qualquer Comércio ou Estabelecimento Varejista ou Atacadista que Comercialize Roupas, Vestuário, Indumentárias ou Similares e dá Outras Providências".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 19/03/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 24/03/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto dispõe sobre a implantação de provadores diferenciados para pessoa com deficiência de locomoção em todo e qualquer comércio ou estabelecimento varejista ou atacadista que comercialize roupas, vestuário, indumentárias ou similares.

Verifica-se que a proposição trata de matéria de assunto local, portanto, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2015

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá _____

Suplente/Presidente: Cláudio Ribeiro Prates: _____